



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.006549/98-75
Recurso nº 328.619 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.698 – 3ª Turma
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria AI - falta de mercadoria - quebra superior a 5% .
Recorrente FERTIMPORT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/10/1998

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. GRANEL SÓLIDO. FALTA DE MERCADORIA. LIMITE DE TOLERÂNCIA.

O limite de tolerância referente à quebra natural de granel sólido é de até 1% da quantidade manifestada, relativamente à exigência de tributos. O percentual de quebra de 5% é tolerado para eximir o sujeito passivo de multa regulamentar, se for o caso.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Os fatos foram assim narrados no acórdão recorrido:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – SÃO PAULO / SP, que manteve o lançamento do Imposto de Importação -II com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Agente marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, respondendo por falta de mercadoria a granel, apurada na descarga, acima da franquía legal estabelecida de 1% (um por cento).

Lançamento Procedente.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 28/07/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 26/08/2003, no qual alega que:

a) foi autuada, sob a fundamentação da falta de 415.724 kg (já deduzida a franquía de 1%, permitida pela legislação) de mercadoria transportada via marítima a granel – Cloreto de Potássio – apurada em ato de conferencia final do manifesto, transportada pelo navio “REDUTA ORDONA”, entrado no porto de Santos em 29/04/95,

b) não é e nem foi a transportadora marítima, proprietária, armadora ou fretadora do referido navio; atuou apenas como agente marítimo, e desta forma, para os efeitos do Decreto Lei 37 de 1966, não deve ser considerada responsável tributária;

c) a edição do Decreto-lei 2.472/88, que deu nova redação ao artigo 32, parágrafo único, aliena b, do Decreto-lei nº 37/66, acrescenta que o agente marítimo é responsável solidário pelo recolhimento do imposto, no entanto, o auto de infração foi lavrado unicamente contra a recorrente, como devedora principal, inexistindo qualquer menção quanto ao devedor principal que é o transportador marítimo;

d) o agente marítimo não pode nem deve ser equiparado ao transportador para efeito de responsabilização tributária uma vez que não se aplica a natureza de sua atividade;

e) no mérito, a perda de mercadoria, é natural em razão de apresentar-se a granel e das operações de carga e descarga, serem inerentes ao transporte, portanto, enquadra-se na hipótese isentiva de responsabilidade do transportador marítimo, qual seja o vício da própria mercadoria;

f) a jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais, indicam, que o percentual de quebra deve situar-se em torno de 5% do total manifestado, como se depreende da recente decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão

nº CSRF/03-03339) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 171552/SP; RESP 1998/0027652-1), que exime o transportador marítimo da falta cominada;

g) a franquia deveria ser de 1.615.380 kg, sendo certo que a falta apurada está dentro do limite previsto, não deve, portanto, ser aplicada nenhuma penalidade ao transportador;

h) o desembaraço aduaneiro de mercadorias a granel e realizado na modalidade antecipado, e é efetuado pela quantidade de carga manifestada, sendo o imposto de importação recolhido também sobre o total manifestado; portanto, o imposto de importação que compõe o crédito tributário da presente autuação já teria sido pago pelo importador, caso não fosse beneficiado pela alíquota zero, nos moldes da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, quando do registro da declaração de importação, estando desta forma, extinto nos moldes do artigo 156 do código Tributário Nacional;

Em seu pedido requer, em suma, seja dado provimento ao presente recurso.

Julgando o feito, a câmara recorrida negou provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 16/10/1998

Ementa: CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. GRANEL SÓLIDO. FALTA DE MERCADORIA. LIMITE DE TOLERÂNCIA - O limite de tolerância referente à quebra natural de granel sólido é de até 1% da quantidade manifestada, relativamente à exigência de tributos, nos termos do disposto na IN SRF nº 95/84. A IN nº 12/76 refere-se, apenas, à aplicação da multa pertinente, se for o caso.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Irresignada, a autuada apresentou recurso especial, onde, em síntese, reedita os argumentos apresentados no recurso voluntário, e, alífm alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação tributária, e, também, *que a alíquota do imposto de importação vigente à época dos fatos era, vez que a franquia para a falta de granel sólido deveria situar-se em torno de 5%, ao invés da tolerância referente à quebra de até 1% afirmada no aresto contestado.*

O recurso foi admitido pelo Então Presidente da Câmara recorrida, nos termos do despacho de fls. 171/172..

Contrarrazões ao apelo do sujeito passivo vieram às fls. 174 a 178.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo, e, no tocante ao percentual da quebra admitida para as mercadorias a granel, a matéria foi prequestionada, e ao recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial. Já no pertinente à sujeição passiva, bem como à alíquota do imposto de importação, essas matérias não foram prequestionadas, isto é, não foram tratadas no acórdão recorrido, o que impede a formação do dissídio jurisprudencial. Nessas matérias, a ausência de manifestação do colegiado *a quo* deveria ser combatida por meio de embargos de declaração, já que foram trazidas no recurso voluntário. Todavia, o eventual erro no procedimento não pode ser corrigido por meio de recurso especial.

Diante do exposto, deve-se conhecer do recurso, tão-somente, na matéria prequestionada, *in casu*, o percentual da quebra admitida para mercadoria a granel.

Ultrapassada a fase do conhecimento do recurso, passemos, de imediato, à questão devolvida a este Colegiado, qual seja, o percentual da quebra admitida para as mercadorias transportadas a granel.

No caso em tela, foram manifestados 32.307.600 KG de cloreto potássio, e descarregados 31.568.800 Kg dessa mercadoria, resultando em uma falta de 738.800 Kg, que corresponde a 2,28% do total manifestado nos conhecimentos listados nas IDFA (Informação de Descargas, Faltas e Acréscimos).

No caso de falta de mercadorias importadas a granel, o art. 483 do RA/85 estabelece que se a falta estiver compreendida dentro dos percentuais estabelecidos pelo secretário da receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes. Todavia, se a falta constatada for em percentual mais elevado, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos pelo SRF.

Preditos percentuais foram fixados, primeiramente, pela IN SRF nº 12/76, nos termos seguintes:

IN SRF n.º 12/76 As diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o peso apurado após a descarga, nos casos de mercadorias importadas do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento), excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966."

A IN SRF nº 95/84 dispondo sobre os limites aceitáveis de perdas, para exoneração do pagamento do tributo assim dispôs:

IN SRF 95/84

2- Não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão da falta de mercadoria importada a granel, que se comporte dentro dos seguintes percentuais:

0,5% (meio por cento), no caso de granel líquido ou gasoso;

1% (um por cento), no caso de granel sólido.

A seu turno, a IN SRF nº 113/91, reiterando o comando da IN 12/76, remete, ainda mais explicitamente, à regra do Regulamento Aduaneiro

Art. 1º- O limite para exclusão de responsabilidade do transportador, para efeito de aplicação no artigo 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, quando verificada diminuição no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga, nos casos de mercadoria a granel, fica fixado em 5% (cinco por cento).

Desta feita, a falta não superior a 5% entre o peso manifestado e o descarregado, exclui a responsabilidade do transportador para efeito de penalidade, no caso, para exonerá-lo da responsabilidade pela multa de 50% do valor do Imposto de Importação, prevista no artigo 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 37/66, reproduzida na alínea “d” do inciso II do art. 521 do RA/85. Essa é a penalidade aplicável para o caso de falta ou extravio de mercadorias.

Em síntese, se a falta for de até 1% da mercadoria manifestada (granel sólido), há exclusão da responsabilidade em relação ao principal, e, também, às penalidades. Todavia se a falta for superior a 1% e inferior a 5%, a exclusão é apenas da penalidade, permanecendo a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Justamente a hipótese dos autos, em que a perda foi superior a 1% e inferior a 5%, e a Fiscalização exigiu apenas o pagamento do tributo, exonerando a penalidade.

Diante do exposto, não há reprimenda ser feita ao trabalho fiscal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres